



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA  
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, QUINTA-FEIRA, 4 DE ABRIL DE 2024.

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3763



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 15 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS</b> .....	<b>2</b>
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
DEMAIS ATOS LEGISLATIVOS.....	10
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	<b>11</b>
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	11
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	13
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	15

**DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando  
visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Projetos de Lei Ordinária

### PROJETO DE LEI Nº 601/2023

Concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Pedro Maradei Neto.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Pedro Maradei Neto.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Pedro Maradei Neto nasceu no dia 26 de novembro de 1983 na cidade do Rio de Janeiro. Graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em 2007.

Exerceu a advocacia em sua cidade natal entre os anos de 2007 a 2013. Foi Advogado da União em Brasília no período de 2013 a 2015. Em janeiro de 2015 tomou posse no cargo de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, tendo exercido inicialmente suas atribuições na Vara Única da Subseção Judiciária de Itaituba - Pará.

Atualmente está lotado na 2ª Vara Federal de Governador Valadares - MG, desde maio do corrente ano, onde exerce a função de Diretor da Subseção.

No Tocantins, o Senhor Pedro Maradei foi juiz na Subseção Judiciária de Araguaína. Sua passagem foi marcada pela defesa firme de um Judiciário à altura dos anseios da população. Magistrado acessível, sempre disposto a ouvir e a dialogar com a comunidade, o Senhor Pedro Maradei deixou valiosas contribuições para a Justiça tocantinense.

Ciente do papel social do Judiciário, ele destinou, quando diretor da Subseção Judiciária de Araguaína, quase R\$ 70 mil para a Secretaria Municipal de Saúde adquirir medicamentos, luvas, máscaras e álcool em gel para a proteção de pacientes e profissionais da saúde que trabalharam no enfrentamento da pandemia de covid-19.

Atuante, propositivo e coerente em suas decisões, o Senhor Pedro Maradei faz jus ao título de cidadão tocantinense, uma vez que, no exercício da Magistratura, contribuiu, de forma ampla e consistente, para a consolidação da Justiça Federal no estado, conferindo-lhe respeito, prestígio e admiração.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2023.

OLYNTHO NETO  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 677/2024

Dispõe sobre a Semana do Lixo Zero no Estado do Tocantins e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Lixo Zero no Estado do Tocantins, a ser realizada anualmente na última semana do mês de outubro.

Art. 2º A Semana Estadual do Lixo Zero tem por objetivos:

- Conscientizar a população sobre a importância da redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;
- Promover a sustentabilidade ambiental e a proteção dos recursos naturais;
- Mobilizar a sociedade civil, os órgãos públicos e as empresas privadas para a adoção de práticas sustentáveis de gestão de resíduos sólidos;
- Incentivar a educação ambiental sobre a temática do lixo zero.

Art. 3º A Semana Estadual do Lixo Zero será organizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), em parceria com os seguintes órgãos e entidades:

- Órgãos públicos estaduais e municipais;
- Empresas privadas;
- Instituições de ensino;
- Organizações da sociedade civil.

Art. 4º A programação da Semana Estadual do Lixo Zero incluirá palestras, workshops, seminários, campanhas de conscientização, mutirões de limpeza e outras atividades que promovam os objetivos da Semana.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente propositura visa instituir a Semana Estadual do Lixo Zero no Estado do Tocantins, como forma de conscientizar a população sobre a importância da redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos, e promover a sustentabilidade ambiental e a proteção dos recursos naturais. O Brasil é um dos maiores geradores de lixo do mundo, e o Tocantins não foge à regra. Segundo dados da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Urbana (ABRELPE), cada brasileiro gera, em média, 1,42 kg de lixo por dia.

A geração excessiva de lixo é um problema grave que afeta o meio ambiente, a saúde pública e a qualidade de vida da população. O lixo que não é reciclado ou reutilizado vai parar nos aterros sanitários, onde pode levar centenas de anos para se decompor. Durante esse processo, o lixo libera gases de efeito estufa, como o metano, que contribuem para o aquecimento global.

A Semana será uma oportunidade para mobilizar a sociedade civil, os órgãos públicos e as empresas privadas para a adoção de práticas sustentáveis de gestão de resíduos sólidos. Durante a Semana, serão realizadas diversas atividades de conscientização, como palestras, workshops, seminários e campanhas de conscientização.

A Semana Estadual do Lixo Zero também será uma oportunidade para incentivar a educação ambiental sobre a temática do lixo zero. As escolas e universidades serão incentivadas a realizar atividades educativas sobre a importância da redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que dispõe sobre a Semana do Lixo Zero no Estado do Tocantins e dá outras providências.

Sala das Sessões, aos 27 de fevereiro de 2024.

CLAUDIA LELIS  
Deputada Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 678/2024

Acrescenta inciso XI ao art. 88 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, para garantir licença de até três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XI ao artigo 88, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 .....

XI - por até três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem, por meio de Laudo médico, sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

.....“ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Mulheres em idade fértil, a cada mês, durante o período menstrual, podem vir a sentir sintomas de diferentes intensidades, em relação a cólicas, indisposição, dor de cabeça ou enxaqueca. Comprovadamente, muitas mulheres enfrentam sintomas graves, com fortes dores na região inferior do abdômen e cólicas intensas, que interferem sobremaneira em sua rotina pessoal e profissional, chegando a serem incapacitantes.

Lamentavelmente, essas mulheres são incompreendidas em sua dor e condição de sofrimento, sendo até mesmo negligenciadas pela medicina.

O afastamento devidamente comprovado já está legalmente instituído em alguns países, demonstrando a importância e o olhar diferenciado sobre a condição da mulher trabalhadora.

Por essa razão, entendemos que as servidoras públicas do Estado do Tocantins, que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual, são merecedoras desse afastamento, que deverá ser concedido sem prejuízo ao salário.

Isso posto, e entendendo a importância do assunto em comento, solicito aos nobres colegas Deputados, o apoio para aprovação.

VANDA MONTEIRO  
Deputada Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 679/2024

Acrescenta o art. 105-A à Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, para assegurar a integridade física e psicológica à servidora vítima de violência doméstica e familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 105-A, à Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 105-A A administração pública deve assegurar à servidora vítima de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, afastamento ou possibilidade de trabalho remoto, por até 6 meses, quando amparada por medida protetiva.

Parágrafo Único. A servidora tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que esteja em cargo eletivo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando oportunidades e facilidades para que possam viver sem violência, preservando sua saúde física e mental.

Essa mesma Lei garante a efetividade de diferentes direitos, como o trabalho, cabendo também ao poder público criar as condições necessárias para o seu efetivo exercício. Em seu art. 9º, §2º, inciso II, resumidamente, estabelece a necessária assistência à mulher no sentido de manter o vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

A Lei nº 1.818/2007 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins - elenca no Art. 105 os motivos que concedem o direito ao afastamento para todos os servidores, homens e mulheres, razão pela qual solicitamos a inserção do Art. 105-A, visto se tratar de um afastamento direcionado, especificamente, às servidoras que se encontram sob medida protetiva, relacionada à violência doméstica e familiar.

Assim, da mesma forma que a medida protetiva visa garantir os direitos e garantias fundamentais da mulher, como forma de preservar a sua integridade física, mental e psicológica, nós temos a preocupação de oportunizar a essas mulheres melhores condições para a sua recuperação, seja afastada do trabalho ou realizando suas atividades de forma remota (teletrabalho), por até seis meses.

Pela importância do tema apresentado, contamos com o apoio das Deputadas e Deputados para aprovação.

VANDA MONTEIRO  
Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 680/2024**

Declara de Utilidade Pública o Instituto Mucine (ASPENDEV).

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Mucine (ASPENDEV).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Instituto Mucine é uma associação privada sem fins lucrativos constituída em 2011. Esse instituto tem como finalidades, entre outras, promover atividades de cunho social, cultural e esportivo através de apresentações teatrais, cinema, música, dança, oficinas e eventos literários. Além da capacitação de crianças, jovens e adultos nessas áreas.

Considerando que a associação não tem fins lucrativos, atende à coletividade e cumpre todos os demais requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, requiro a colaboração dos nobres pares para esse pedido.

Sala das Sessões, 12 de março de 2024.

WISTON GOMES  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 681/2024**

Institui padrão para as embalagens e rótulos de água adicionada de sais, quando industrializadas, distribuídas e comercializadas no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no Estado do Tocantins, os parâmetros e padrões mínimos para a correta identificação e diferenciação das embalagens, retornáveis ou não, da água adicionada de sais.

§1º O objetivo da parametrização mencionada no caput é assegurar ao consumidor a diferenciação das embalagens de água adicionada de sais da água mineral natural, da água natural e da água potável de mesa.

§2º Estabelece também a vedação de envase em garrações de uso exclusivo por outras empresas envasadoras que não as detentoras de sua marca moldada ou litografada em alto ou baixo-relevo na embalagem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - Água Mineral Natural: provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas, que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, captadas diretamente da fonte dentro de um sistema aquífero, destinadas diretamente ao envase para consumo humano, com vedação à qualquer tratamento químico ou adição de substâncias, ou como ingrediente para o preparo de bebidas em geral ou ainda destinada para fins balneários, regidas pelo Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945), e sujeitas à aprovação da Agência Nacional de Mineração (ANM).

II - Água Potável de Mesa: águas de composição normal provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que preencham tão somente as condições de potabilidade para a região, com limites de potabilidade estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia, em portaria, de acordo com os dados fornecidos pela Agência Nacional de Mineração (ANM), regidas pelo Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945), e sujeitas à aprovação da ANM.

III - Água Natural: obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, em níveis inferiores aos mínimos estabelecidos para água mineral natural. O conteúdo dos constituintes pode ter flutuações naturais;

IV - Água Adicionada de Sais: para consumo humano preparada e envasada, contendo um ou mais dos compostos previstos na Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 717, de 01/07/022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e não deve conter açúcares, adoçante, aromas ou outros ingredientes;

V - Embalagem: recipiente atribuído ao envasamento de água mineral natural, potável de mesa, natural ou adicionada de sais, permanecendo em contato direto com o conteúdo, com a finalidade de protegê-lo de agentes externos, e destinado a contê-lo desde o seu envase até a entrega ao consumidor,

VI - Embalagem Retornável: é a embalagem que, após seu uso, pode ser reutilizada para novo acondicionamento do produto;

VII - Embalagem Retornável de Uso Exclusivo: aquela de propriedade de uma empresa envasadora, e que traz sua marca moldada ou litografada em alto ou baixo-relevo na embalagem, e que somente pode ser envasada por ela, desde que tal embalagem não venha a ser vendida ao consumidor, sendo obrigatória a adoção do regime de comodato;

VIII - Embalagem Não Retornável: embalagem que pode ser utilizada apenas uma vez.

Art. 3º A água adicionada de sais é um produto preparado a partir de água de surgência ou poço tubular, que atenda os parâmetros microbiológicos, químicos e radioativos dispostos na Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano.

Art. 4º As embalagens destinadas ao envase das águas adicionadas de sais industrializadas, distribuídas e comercializadas no âmbito do Estado do Tocantins, devem obedecer aos seguintes parâmetros:

I - A capacidade volumétrica das embalagens retornáveis deve ser livre, ficando terminantemente proibido o envase em embalagens de 10 e 20 litros, por serem estas de uso exclusivo das águas minerais naturais, águas naturais, e águas potáveis de mesa;

II - As embalagens retornáveis das águas adicionadas de sais devem ser exclusivas para envase do referido produto e moldada ou litografada em alto ou baixorelevo, em tamanho mínimo de 30 cm x 7 cm, com a expressão “água adicionada de sais”, sendo expressamente vedado o envase de outro produto nas mesmas;

III - As embalagens, retornáveis e não retornáveis, produzidas especificamente para águas adicionadas de sais, devem conter tampas de cores vivas diferentes da cor da própria embalagem, vedado as cores azul e branca, e ter a designação “água adicionada de sais”, dando mais clareza ao consumidor;

IV - As embalagens produzidas especificamente para águas adicionadas de sais devem atender às exigências da legislação vigente para materiais em contato com alimentos e bebidas, sendo obrigatoriamente em coloração vermelha ou rosa, inclusive no caso de embalagens descartáveis, a fim de diferenciá-las das embalagens utilizadas pelas empresas envasadoras de águas minerais naturais, águas naturais, e águas potáveis de mesa;

V - Os rótulos a serem fixados nas embalagens de água adicionada de sais, retornáveis e não retornáveis, devem obrigatoriamente constar, no mínimo, o que segue:

a) a designação “água adicionada de sais”, em destaque, com caracteres com tamanho mínimo da metade dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto;

b) a relação das substâncias químicas adicionadas à água e de outras substâncias naturalmente nela presentes, em ordem decrescente de concentração, e com as respectivas concentrações em miligramas por litro;

c) a expressão “com gás” ou “gaseificada artificialmente”, quando adicionada de gás carbônico;

d) deve constar a forma de tratamento utilizada;

e) a procedência da água utilizada para a produção;

f) tomando-se por referência um garrafão de 20 (vinte) litros, os rótulos devem ter 30 (trinta) centímetros por 15 (quinze) centímetros, e resguardadas as devidas proporções para as demais embalagens de capacidades diferentes.

Parágrafo único. A rotulagem das embalagens de água adicionadas de sais deve atender aos requisitos estabelecidos nesta lei, além daqueles previstos pelo órgão competente do Ministério da Saúde para alimentos embalados e águas envasadas.

Art. 5º Fica vedada a inserção das seguintes informações em todos os rótulos das embalagens das águas adicionadas de sais industrializadas, distribuídas e comercializadas no âmbito do Estado do Tocantins:

I - Dizeres em língua estrangeira;

II - Referência a fontes ou localidades onde são ou foram exploradas fontes de águas minerais naturais, águas naturais, e águas potáveis de mesa;

III - A correlação do produto com marcas ou outros tipos de identificação de águas minerais naturais, águas naturais, e águas potáveis de mesa comercializadas;

IV - Qualquer tipo de identificação do produto que possa trazer confusão ao consumidor;

V - Quaisquer dizeres ou representações gráficas que gere semelhança com os dizeres correspondentes à identidade das águas minerais naturais, águas naturais, e águas potáveis de mesa.

Art. 6º As empresas de envase de água adicionada de sais ficam proibidas de envasar seu produto em embalagem diferente das especificadas nesta Lei, bem como em qualquer embalagem de “uso exclusivo” de outra empresa envasadora, seja ele de água adicionada de sais ou de águas minerais naturais, águas naturais, e águas potáveis de mesa.

§1º Para fins desta Lei, «uso exclusivo» é aquele em que estejam litografados, em alto ou baixo-relevo, no vasilhame, a marca de envasadora e/ou o tipo de produto, água mineral, água mineral natural ou água adicionada de sais.

§2º As empresas de água mineral natural, água potável de mesa, água natural e água adicionada de sais ficam obrigadas a cumprir a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e o Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que se referem à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 7º Todas as marcas e tipos de água adicionadas de sais, para serem envasadas e comercializadas, devem se sujeitar aos registros, controle de qualidade e fiscalização específicos para a indústria de alimentos.

Art. 8º A produção e comercialização de água no Estado do Tocantins estão condicionadas à prévia apresentação de estudos do monitoramento da qualidade das águas subterrâneas e de aquíferos, de balanço hídrico e de capacidade de recarga dos corpos hídricos.

Art. 9º A produção e a comercialização de água no Estado do Tocantins estão condicionadas, igualmente, ao prévio licenciamento ambiental, quando a água for produzida no âmbito do Estado, e também às normas nacionais de saúde ambiental e de vigilância sanitária.

Art. 10º As infrações aos dispositivos desta Lei serão enquadradas e punidas pelas disposições do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§1º Todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Tocantins, sejam eles fornecedores considerados como supermercados, mercados, no atacado ou varejo, shoppings, restaurantes, bares, sorveterias, quiosques, lojas de conveniências, e similares, devem diferenciar água adicionada de sais das águas minerais naturais ou águas naturais ou águas potáveis de mesa, de maneira a garantir ao consumidor a ciência do produto e sua opção de escolha, em cardápios, menus, placas, letreiros, faixas, gondolas, prateleiras, paletes ou outros padrões de estocagem e informação;

§2º Os estabelecimentos descritos no parágrafo anterior, que comercializarem «água adicionada de sais», cuja produção não tenha sido autorizada pelos órgãos competentes, incorrem nas mesmas penalidades aplicadas àqueles que a produziram.

Art. 11º As empresas regularmente constituídas e que já exerçam, na data da publicação desta Lei, as atividades de envase de água adicionada de sais, tem o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às condições estabelecidas nesta Lei, enquanto que as empresas a serem constituídas e que passem exercer as atividades de envase de água adicionada de sais posteriormente à publicação desta lei, deverão estar totalmente adequadas às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Primeiramente, destaco que este projeto de lei disciplina sobre produção e consumo e, portanto, é de competência estadual concorrente conforme art. 24 da Constituição Federal. Ademais, não está no rol das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, sendo formalmente adequada.

Como o Brasil é detentor da maior quantidade de água doce do mundo, essa água, que é superficial ou subterrânea, abastece a população no setor de irrigação de plantações e no setor comercial. Para que uma distribuição efetiva ocorra, torna-se fundamental a distinção de determinados níveis de qualidade da água.

A resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 357, de março de 2005, instituiu o monitoramento dos cursos d'água e o definiu como "medição ou verificação de parâmetros de qualidade e quantidade de água, que pode ser contínua ou periódica, utilizada para acompanhamento da condição e controle da qualidade do corpo de água".

A Agência Nacional da Água (ANA), em parceria com órgãos estaduais, iniciou o monitoramento da qualidade das águas superficiais e subterrâneas para determinar se esse recurso natural está apropriado para seus diversos usos. De tal maneira, o Estado do Tocantins necessita regulamentar a identificação das embalagens retornáveis de água mineral e água adicionada de sais a fim de ajudar o consumidor.

O fluxo das indústrias de água mineral natural demanda grandes quantias de investimento, sendo este de risco, pois a água pode, no final da pesquisa mineral, não ser classificada como água mineral. O empresariado deste setor está sofrendo com a chegada de águas adicionadas de sais no mercado local. Tais águas são diferenciadas da água mineral natural, por, em suma: a água mineral natural não pode sofrer alteração físicas ou químicas, devendo manter suas características encontradas no subsolo até a abertura da embalagem do consumidor final, sob uma rígida legislação para tal fim. Já a água adicionada de sais, como o nome já diz, pode ser obtida de qualquer fonte, de um solo mais raso e até mesmo da rede pública, e tratada com sais minerais, ozônio e outras substâncias misturadas. O custo de produção de água mineral chega a ser 500% mais caro que a da água adicionada de sais.

Ocorre que a confusão entre os garrafões pode causar problemas para consumidor, pois a água mineral - mais cara - pode ser confundida com água adicionada de sais. Todas as águas são próprias para consumo, porém detém valores diferentes.

Desse modo, o objetivo desta Lei é promover a identificação das garrafas e garrafões de água mineral e de água adicionada de sais, uma vez que o consumidor necessita saber pelo o que está pagando e consumindo.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas na aprovação deste Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, 12 de março de 2024.

WISTON GOMES  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 682/2024

Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto da Misericórdia, fundado em 17 de maio de 1998, sociedade civil de direito de privado, sem fins lucrativos, situado à Rua NC-13, Lote nº 21, Quadra 08, Setor Bela Vista, Palmas-TO. O Instituto tem como finalidade assistir a população menos favorecida social e economicamente, tendo como público alvo crianças, adolescentes, idosos deficientes e portadores de doenças graves, através da integração com as políticas sociais básicas de caráter governamental.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual o Instituto da Misericórdia, fundado em 17 de maio de 1998, sociedade civil de direito de privado, sem fins lucrativos, situado à Rua NC-13, Lote nº 21,

Quadra 08, Setor Bela Vista, Palmas-TO. O Instituto tem como finalidade assistir a população menos favorecida social e economicamente, tendo como público alvo crianças, adolescentes, idosos deficientes e portadores de doenças graves, através da integração com as políticas sociais básicas de caráter governamental.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei visa denominar de Utilidade Pública o Instituto da Misericórdia, fundado em 17 de maio de 1998, sociedade civil de direito de privado, sem fins lucrativos, situado à Rua NC-13, Lote nº 21, Quadra 08, Setor Bela Vista, Palmas-TO, que tem como finalidade assistir a população menos favorecida social e economicamente, tendo como público alvo crianças, adolescentes, idosos deficientes e portadores de doenças graves, através da integração com as políticas sociais básicas de caráter governamental.

Propomos que o Instituto da Misericórdia seja declarado como entidade de utilidade pública para que o mesmo possa atuar com mais segurança nos distintos processos, humanos, sociais, políticos, naturais, ambientais e culturais, dentre outros, sendo elo entre a sociedade e o indivíduo, cooperando para a evolução da comunidade.

Sala das Sessões; 22 de fevereiro de 2024.

IVORY DE LIRA  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 683/2024

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Preservação Ambiental e Valorização da Vida (Ecoterra), Organização Não Governamental (ONG), sem fins lucrativos, constituída em 24 de setembro de 1995, com sede na Quadra 210 Sul, Alameda 15, MF - 19, Lote 04A, CEP 77.020-590, Palmas-TO.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Preservação Ambiental e Valorização da Vida (Ecoterra), Organização Não Governamental (ONG), em fins lucrativos, constituída em 24 de setembro de 1995, com sede na Quadra 210 Sul, Alameda 15, MF - 19, Lote 04A, CEP 77.020-590, Palmas-TO.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei visa denominar de utilidade pública estadual Associação de Preservação Ambiental e Valorização da Vida (Ecoterra), Organização Não Governamental (ONG), sem fins lucrativos, que reúne pessoas interessadas pela ecologia e sua repercussão na valorização da vida, tem como finalidade trabalhar em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento ambientalmente sustentável e socialmente justo, que favoreça na sadia qualidade de vida na relação sociedade e natureza.

Propomos que a Ecoterra seja declarada como entidade de utilidade pública estadual para que a mesma possa atuar com mais segurança nos distintos processos, humanos, sociais, políticos, naturais, ambientais e culturais, dentre outros, sendo elo entre a sociedade e o indivíduo.

Sala das Sessões; 16 de janeiro de 2024.

IVORY DE LIRA  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 684/2024

Declara de utilidade pública estadual a Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas - AGROP.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas - AGROP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 06.144.922/0001-59, constituída por tempo indeterminado, com sede na Chácara três irmãos, lote 08, Setor Taquari em Palmas - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos com autonomia administrativa e financeira.

A Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas tem por objetivos, dentre os constantes no estatuto:

- A prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das atividades de agricultura familiar e agroindustriais e a defesa das atividades econômicas, sociais e culturais de seus associados.

- Dentro as finalidades da a Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas, previstas em seu estatuto estão, dentre outras:

- Promover a integração entre seus associados para incentivar o setor produtivo na busca por fomento, pesquisas e socioeconômicas;

- Promover geração de emprego e melhoria da renda familiar, realizando convenio com entidades governamentais, não governamentais e com a iniciativa privada.

Considerando que a entidade se dedica a atividades de caráter social, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual é fundamental para o desenvolvimento e implantação de projetos que visem atender a comunidade na qual está inserida.

Para que seja declarada de utilidade pública estadual, solicito aos nobres Pares a aprovação para este projeto e a Presidência desta Casa o encaminhamento para a publicação do ato.

Sala das sessões em 12 de março de 2024.

VILMAR DE OLIVEIRA  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 685/2024

Dispõe sobre a instituição de Políticas Públicas de Incentivo à Economia Circular no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Economia Circular.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por Economia Circular o sistema de produção e consumo que viabiliza a reutilização, o reaproveitamento, a reparação, o acondicionamento e a reciclagem de materiais e produtos.

Art. 2º São princípios da Economia Circular:

I - A redução dos materiais, insumos e resíduos dos processos produtivos;

II - A transparência nas relações de consumo;

III - O direito à informação;

IV - A responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

V - A eficiência no uso dos recursos naturais;

VI - O desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção e consumo.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Economia Circular:

I - Reduzir:

a) O impacto ambiental da cadeia produtiva estadual;

b) Os custos sociais, ambientais e econômicos da disposição final de resíduos;

II - Estimular a economia da reciclagem;

III - Premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços;

IV - Inculcar nos consumidores a noção de responsabilidade ambiental de suas escolhas;

V - Promover a transparência sobre os custos ambientais dos produtos e serviços.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Economia Circular:

I - A avaliação do ciclo de vida dos produtos;

II - Os sistemas de logística reversa de âmbito nacional e estadual;

III - O Selo Produto Economicamente Circular;

IV - Os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente;

V - O pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica.

Art. 5º Autoriza o Poder Executivo a instituir o Selo Produto Economicamente Circular, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens que não atendam aos princípios da economia circular, da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Trata-se de iniciativa para instituir a política estadual de incentivo à Economia Circular, conceito pautado na inteligência da natureza e que contrasta com o processo produtivo da economia linear, possibilitando uma mudança de paradigma em relação a gestão adequada e sustentável de resíduos e como eles devem ser tratados.

A economia circular está ganhando espaço a nível global como uma alternativa real para substituir a economia linear que estamos acostumados. Os conceitos de economia circular são restaurativos e regenerativos por princípio, e tem como objetivo aumentar o ciclo de vida dos produtos, diferenciando-os entre ciclos de materiais e biológicos.

Define-se a economia circular como modelo que dissocia o crescimento econômico das restrições de recursos, o que oferece uma oportunidade para que possamos prosperar e ao mesmo tempo reduzir a nossa dependência por materiais finitos e fontes de energia não renováveis.

A proposta vai além da lógica tradicional de geração de produtos e gerenciamento de resíduos, vez que propõe um novo design circular e sistemas de produção fundamentado na eliminação da ideia de resíduos e desperdícios desde o seu princípio.

O objetivo é estender a vida útil da matéria-prima, promovendo uma utilização mais sustentável e eficiente dos recursos disponíveis.

É essencial buscar soluções eficazes para o excesso de resíduos sólidos e seus impactos ambientais. Uma delas, se encontra na redução substancial da geração de resíduos por meio de ações de prevenção, redução, reciclagem e reuso, assim como alterações nos padrões de produção e consumo.

Dessa forma, busca-se otimizar de maneira racional os recursos já em uso no processo produtivo, estabelecendo-os como uma nova base para o crescimento econômico e sustentável.

Este projeto de lei objetiva principalmente fomentar a elaboração de projetos e políticas públicas de economia circular que associem desenvolvimento econômico a um melhor uso de recursos naturais.

Ressalta-se também a importância de reconhecer e premiar práticas exemplares de produção e prestação de serviços, além de educar os consumidores sobre a responsabilidade ambiental associada às suas escolhas.

Concluindo, a instituição da Política de Incentivo à Economia Circular em nosso Estado representa um importante compromisso com o desenvolvimento sustentável, equilibrando as necessidades econômicas com a preservação ambiental. Face ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação desta iniciativa, que simboliza um passo significativo em direção a um modelo econômico mais sustentável e responsável.

EDUARDO FORTES  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 686/2024

Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Decreta:

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes, no estado do Tocantins.

Parágrafo Único. A campanha visa alertar e desencorajar o uso de sites de inteligência artificial para criar qualquer material que exponha ou ridicularize crianças e adolescentes.

Art. 2º São objetivos da Campanha que se refere o artigo 1º:

I - promover debates sobre ética e consequências dos crimes cometidos por meio do uso indevido de novas tecnologias;

II - desenvolver ações educativas, devendo ser divulgada pela internet, em emissoras de rádio e televisão, além da fixação de cartazes e folhetos educativos;

III - conscientizar professores, familiares, alunos e demais envolvidos no meio ambiente escolar sobre os perigos do uso indevido da inteligência artificial;

IV - conscientizar e alertar a sociedade sobre a existência da pornografia infantil deepfake, aumentada pelo uso da inteligência artificial para a criação de conteúdo falso, resultando na proliferação de imagens sexualizadas de crianças e adolescentes geradas por computadores;

V - informar que considera-se crime a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte que representem crianças ou adolescentes em cena de sexo, implícito ou explícito, e nudez, bem como a produção de imagens de cunho pornográfico com o uso de deepfake.

Art. 3º Para ampliar a divulgação da campanha desta Lei, o poder executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 4º O poder executivo expedirá os regulamentos necessários para a execução desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposição tem como escopo instituir uma campanha de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos, cometidos por meio de uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes.

Destaca-se que o Estado possui competência constitucional para legislar sobre a matéria, conforme preconizado no artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XV - proteção à infância e à juventude;”. Sendo assim, constata-se que o referido projeto se encontra em consonância com a Constituição sem qualquer vício formal ou material.



Além disso, o presente projeto de lei está em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 241-C, que tipifica o seguinte crime: “Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.”

A presente proposição visa abordar uma questão de extrema relevância e sensibilidade no contexto contemporâneo, que é a proteção de crianças e adolescentes diante dos perigos advindos do uso da inteligência artificial.

Com o avanço da tecnologia e da inteligência artificial, os crimes cibernéticos têm se intensificado. Esse aumento se deve a facilidade crescente que os criminosos conseguem manipular imagens e vídeos, utilizando ferramentas sofisticadas, como deepfake, que permite a substituição realista de rostos e vozes para a criação de conteúdo falso. Sendo que, essa capacidade de realizar mudanças tão convincentes torna mais difícil distinguir o real do fabricado, ampliando os riscos ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

A campanha proposta não só visa conscientizar as crianças e adolescentes sobre os riscos associados ao uso indiscriminado de plataformas de inteligência artificial, mas também busca promover a participação ativa da comunidade na abordagem desses temas e na identificação precoce de crimes, minimizando os impactos sobre as vítimas.

Ademais, conscientizar os pais, educadores e a sociedade, promove uma compreensão mais profunda dos riscos cibernéticos, sendo um pilar fundamental na construção de uma defesa efetiva contra a exploração indevida da inteligência artificial.

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente proposição encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios constitucionais de proteção à criança e adolescentes, trago esta proposição para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

LÉO BARBOSA  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 687/2024

Concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Coronel QOBM Peterson Queiroz de Ornelas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Tocantinense ao Coronel QOBM Peterson Queiroz de Ornelas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por escopo a concessão de Título de Cidadão Tocantinense ao Coronel QOBM Peterson Queiroz de Ornelas.

Nasceu em Brasília-DF, na data de 22 de agosto de 1978, filho de Helena de Queiroz Ornelas e Pedro Cândido de Ornelas, irmão de Rosângela Gomes Ornelas, Sandro Queiroz de Ornelas e Juliana Queiroz de Ornelas, sendo o terceiro filho do casal.

Em janeiro de 1992 foi residir em Porto Nacional-TO, devido seu pai, Subtenente do Exército, ser nomeado Comandante do Tiro de Guerra da cidade, onde estudou nos colégios Sagrado Coração e Objetivo, conquistando muitas amizades. Nesta nova etapa de sua vida, teve a honra de participar do início do crescimento do Estado do Tocantins e da então criação e estruturação da mais nova capital do país, Palmas-TO, estado esse que escolheu para viver, constituir família e conquistar amizades.

No final de 1997 surgiu o concurso para o quadro de oficiais da Polícia Militar do Tocantins, no total de 12 (doze) vagas, sendo disponibilizadas (02) vagas para Bombeiros Militares. O então aluno do Colégio Militar, Peterson, logrou êxito no concurso, sendo aprovado em 8º lugar geral, entre aproximadamente 8.500 candidatos. Com esta ótima classificação, foi-lhe oportunizado a escolha entre qual carreira seguir, entre a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar, sendo esta última a carreira escolhida.

Em 30 de janeiro de 1998, então, ingressou nas fileiras da Corporação como Cadete, realizando o Curso de Formação de Oficiais na Academia de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ainda no início de 1998, sendo declarado Aspirante a Oficial em 22 de dezembro de 2000. Nessa época já havia escolhido o Estado do Tocantins como local onde constituiria família, criaria seus filhos e cultivaria suas eternas amizades.

No ano de 2002, conheceu a senhora Fabrícia Bandeira Moraes Bernardes, onde se uniu a ela e formaram uma linda família, com 3 (três) filhos: João Pedro Bernardes Ornelas, Petrus Bernardes Ornelas e Isadora Bernardes Ornelas.

Durante sua carreira no Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins assumiu muitas missões dentro da corporação, destacando-se: Comandante de Pelotões e Companhias, Subcomandante e Comandante de Batalhões, Diretor de Serviços Técnicos, Corregedor, Comandante Operacional, Superintendente da Defesa Civil Estadual e Subchefe do Estado Maior. Nas instituições parceiras assumiu as funções de Instrutor da Academia da Polícia Militar, Presidente do Instituto de Bombeiro e Coordenador de Segurança Contra Incêndio das Unidades de Conservação do Naturatins.

Após dois anos como Subcomandante Geral e Chefe de Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins, foi convidado pelo Governador para assumir uma nova missão onde, no momento, tem a honra e o privilégio de ser o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

Todo o currículo profissional do Coronel QOBM Peterson Queiroz de Ornelas mostra sua seriedade e competência, corroborando para a concessão desta homenagem, em reconhecimento pelo vasto trabalho realizado em prol do povo tocantinense.

Diante do exposto, conclamo aos nobres Pares a apreciação e aprovação da presente matéria.

LÉO BARBOSA  
Deputado Estadual

## Demais Atos Legislativos

**C.I. GDVJ. Nº 003/2024**

Palmas - TO, 12 de março de 2024.

De: GABINETE DO DEPUTADO VALDEMAR JÚNIOR  
Para: COASP  
Assembleia Legislativa do Tocantins

Assunto: Justificativa de ausência nas Sessões Plenárias.

Conforme o Decreto Administrativo nº 1.598, de 18 a 20 de março de 2024, o deputado estadual Valdemar Júnior, presidente da união de Parlamentares Sul-Americanos e do Mercosul - UPM, estará em viagem internacional como representante da entidade. O deputado participará de reunião como Embaixador da República Oriental do Uruguai na Argentina, Carlos Fernando Enciso Christiansen, na Representação Diplomática do Uruguai, sediada em Buenos Aires, Argentina.

Já entre os dias 20 e 23 de março do corrente ano, em Mendoza, República da Argentina, para participar da Assembleia Geral Extraordinária que celebrará os 25 anos de criação da UPM. Portanto, ele se ausentará e não poderá participar das sessões plenárias nesta Casa de Lei, nas respectivas datas.

Atenciosamente,

VALDEMAR JÚNIOR  
Deputado Estadual

**CI. GT 013/2024**

Palmas - TO, 13 de março de 2024.

Exmo. Senhor  
AMÉLIO CAYRES  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Excelentíssimo Presidente

Venho através do presente, comunicar que o Deputado Gutierrez Torquato, se ausentará do país no período de 18 a 23 de março do corrente ano em razão da participação em reunião com embaixador da República Oriental do Uruguai, na Argentina e participação na assembleia geral extraordinária que celebrará os 25 anos de criação da União de Parlamentares Sul Americanos - UPM.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

ALEXANDRE TORRES  
Chefe de Gabinete

**C.I. Nº 13/2024 - PRES/ALETO**

Palmas - TO, 13 de março de 2024.

Da: PRESIDÊNCIA  
Para: DIRLEG

Senhora Diretora

Após cumprimenta-la cordialmente, venho através deste,

comunicar que o Presidente Amélio Cayres, estará em viagem no período de 18 a 25 de março do corrente ano, pois participará do evento em comemoração aos 25 anos da União de Parlamentares Sul-Americanos e do Mercosul, que acontecerá nas cidades de Buenos Aires e Mendoza, na República Argentina.

Isso posto, colocamo-nos à disposição para ulteriores esclarecimentos.

Atenciosamente,

JAQUELINE SETUBA SILVA  
Chefe de Gabinete da Presidência

**COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 14/2024/GAB/LO**

Palmas - TO, 13 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
AMÉLIO CAYRES  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Assunto: Justificativa de ausência nas Sessões Plenárias.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar, respeitosamente, a minha ausência nas próximas sessões plenárias desta Casa Legislativa em virtude do disposto no Decreto Administrativo nº 1.598.

Eu, Deputado Luciano Oliveira estarei representando nosso estado na reunião da União de Parlamentares da América do Sul e do MERCOSUL (UPM). O referido evento ocorrerá no período de 18 a 20 de março de 2024. Posteriormente, entre os dias 20 e 23 de março do corrente ano, estarei em Mendoza, Argentina, participando das celebrações alusivas aos 25 anos de fundação da UPM.

Diante desses compromissos internacionais de relevância para o Estado do Tocantins, solicito a aprovação da minha ausência nas sessões plenárias deste período.

Ressalto que estarei representando não somente esta Casa Legislativa, mas também os interesses do nosso Estado, buscando fortalecer laços e colaborar com o desenvolvimento regional e nacional.

Atenciosamente,

LUCIANO OLIVEIRA  
Deputado Estadual

**CI GDVO Nº 011/2024**

Palmas - TO, 13 de março de 2024.

Para: COASP

Assunto: Justificativa de ausência nas Sessões Plenárias.

Informo que, conforme Decreto Administrativo 1598, estarei, de 18 a 25 de março/24, ausente do país para participar de um encontro com embaixador da República Oriental do Uruguai na Argentina, na sede em Buenos Aires - AR, em 19 de março, e também da Assembleia



Geral da União dos Parlamentares da América do Sul e do MERCOSUL - UPM, em comemoração aos seus 25 anos, que ocorrerá em Mendoza, na Argentina, entre os dias 21 e 22 de março.

Por esta razão não estarei presente às sessões plenárias nos dias citados.

O convite para reunião e a programação da Assembleia Geral seguem anexos.

VILMAR DE OLIVEIRA  
Deputado Estadual

**C. I. Nº 020/2024/GDCL**

Palmas - TO, 12 de março de 2024.

De: GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS  
Para: COASP  
Assembleia Legislativa do Tocantins

Assunto: Justificativa de ausência nas Sessões Plenárias.

Conforme Decreto Administrativo nº 1.598, de 18 a 20 de março de 2024, a Deputada foi convidada para participar de reunião da União de Parlamentares da América do Sul e do MERCOSUL – UPM, e para os dias 20 e 23 de março de 2024, estará em Mendoza na Argentina, em comemoração de 25 anos da UPM. Segue em anexo a programação das atividades.

Atenciosamente,

CLAUDIA LELIS  
Deputada Estadual

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Decretos Administrativos

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 341/2024

*\* Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Lara Joana Ribeiro de Souza para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Ivory de Lira, a partir de 2 de abril de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 349/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 05 de abril de 2024:

- Lucimar Bernardes Prestes, Diretor de Área Orçamentária e Financeira;

- Andrey Marques Queiroz Rocha, Diretor Financeiro;

- Yuri José Oliveira, Assistente de Gabinete da Diretoria de Área Orçamentária e Financeira.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 350/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Randeso Roliffyude de Sousa Silva, matrícula 14025, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-6, do Gabinete do Deputado Nilton Franco, retroativamente ao dia 1º de abril de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 351/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Nilton Franco, a partir de 3 de abril de 2024:

- Cristiane Lopes de Oliveira - SP-13;

- Myckaelly Mendes Coelho - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 352/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 05 de abril de 2024:

- Andrey Marques Queiroz Rocha, Diretor de Área Orçamentária e Financeira;

- Yuri José Oliveira, Diretor Financeiro;

- Lucimar Bernardes Prestes, Assistente de Gabinete da Diretoria de Área Orçamentária e Financeira.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 353/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, Andréia Gomes Ferreira para o cargo em comissão de Coordenador de Serviços Gerais, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 04 de abril de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 354/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Gardenia Paulino da Silva, matrícula 16415, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, retroativamente ao dia 3 de abril de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 355/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Luís Mateus Freitas Costa para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, a partir de 3 de abril de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 356/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, retroativamente ao dia 2 de abril de 2024:

- Marcivane Gonçalves de Souza, matrícula 13503, SP-4;

- Rafaela Mendes Matias, matrícula 17072, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 357/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, retroativamente ao dia 2 de abril de 2024:

- Amanda Simões Vieira Augusto de Campos - SP-13;
- Nelma Clécia Carrilho Milhomem - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 358/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR João Pires de Oliveira Santos para o cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 3 de abril de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 359/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Fabiano Batista de Sá Júnior para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, retroativamente ao dia 2 de abril de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 360/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Antônio Mendes dos Santos, matrícula 17132, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-5, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, retroativamente ao dia 1º de abril de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 361/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Glayson Alves Soares, matrícula 6905, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-2, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, retroativamente ao dia 2 de abril de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

## Portarias da Diretoria-Geral

**PORTARIA Nº 263/2024 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora Lila de Fátima Aires de Asevêdo, matrícula 9730, Diretora de Relações Públicas e Cerimonial, encontra-se afastada por motivo de férias,

## RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Luciana Barbosa Fonseca, matrícula nº 818, para responder cumulativamente pelo referido cargo no período de 1º/04/2023 a 15/04/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de abril de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 265/2024 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que Raimundo Alves Guimarães, matrícula nº 400, Coordenador de Apoio às Comissões, encontrou-se afastado por motivo de Licença para Tratamento de Saúde,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Claudenize Neris de Barros Pereira, matrícula nº 465, para responder pelo referido cargo no período de 23/02/2024 a 08/03/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de abril de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 268/2024 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor ROBERTO CARLOS LOPES LINO CARVALHO, matrícula nº 323, na Diretoria de Contabilidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de abril de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de abril de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 269/2024 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Victoria Adriana Gustmann de Oliveira, matrícula 15118, de SP-13 para SP-6, do Gabinete do Deputado Nilton Franco, a partir de 3 de abril de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de abril de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 270/2024 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor Moacir da Silva Lima, na Diretoria de Segurança Legislativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de abril de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de abril de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 271/2024 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, em razão da extrema necessidade do serviço, as férias legais do servidor Edinaldo Batista da Costa, matrícula 600, referente ao período aquisitivo de 13/02/2023 a 12/02/2024, marcadas para o período de 01/04/2024 a 30/04/2024, concedidas através da Portaria nº 193/2024-DG, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de abril de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 272/2024 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, retroativamente ao dia 2 de abril de 2024:

- Fabricia Fujie Nakamura, matrícula 12874, de SP-1 para SP-2;

- Gessica Kellem Araújo Carneiro, matrícula 16933, de SP-13 para SP-2.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de abril de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

## Demais Atos Administrativos

### COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA ALETO Decreto Administrativo nº 1440/2023 Ata nº 19, de 28 de março de 2024

Ata da décima nona reunião da Comissão de Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, realizada no dia 28 de março de 2024, às 11:30h, na Sala de Reuniões da Presidência da Assembleia Legislativa, nesta capital Palmas-TO, compareceram na reunião o Senhor Presidente da Comissão, Alcir Raineri Filho, o membro

Regismarques Soares Camarço, os Deputados Ivory de Lira, 1º Vice-Presidente, Junior Geo e Wiston Gomes, o Senhor Irisfran de Sousa Pereira, Diretor Geral, Sra. Dorema Costa, Sub-Procuradora Geral, os Diretores de Área Lucilene Montelo, Alex Neres e Waldir Demétrios e o Senhor Carlos Augusto, Diretor Adjunto da Fundação Getúlio Vargas. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião, passando a palavra para o representante da FGV prestar as informações e o planejamento para a aplicação das provas do certame que ocorrerá nos dias 13 e 14 de abril corrente, de forma regionalizada em 9 (nove) municípios tocantinenses, apresentando também a comissão do concurso a relação consolidada das inscrições homologadas com o demonstrativo de candidatos nas cidades em que irão ocorrer as provas, considerando os editais 1/2023 e 2/2023, o número de inscrições deferidas por cidade ficaram como segue: Araguaína, 2.697 candidatos; Araguatins 1.538 candidatos; Arraias 689 candidatos; Dianópolis 719 candidatos; Guaraí 744 candidatos; Gurupi 1.875 candidatos; Palmas 20.161 candidatos; Paraíso do Tocantins 923 candidatos, e Tocantinópolis 628 candidatos, totalizando 29.974 inscrições homologadas. Após abriu-se a fala para os deputados presentes em seguida o Senhor Presidente da Comissão fez uso da palavra agradecendo a presença de todos encerrando a presente reunião. Para constar, lavrou-se a presente Ata que segue assinada.

Alcir Raineri Filho  
Presidente

Regismarques Soares Camarço  
Membro

A voz de uma mulher  
faz a diferença.

**Mas, unidas, mudam a história.**

Você não está sozinha!

**8 DE MARÇO  
DIA INTERNACIONAL  
DA MULHER**

  
**ASSEMBLEIA**  
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

